TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	261782/26
ASSUNTO:	CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO:	BERTOLDO ROVER, MUNICÍPIO DE IMBITUVA
ADVOGADO / PROCURADOR	
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1082/26 - Tribunal Pleno

Pedido de certidão liberatória. Pendências relacionadas à execução fiscal e ao julgamento de contas irregulares de responsabilidade do atual gestor municipal. Anexada certidão explicativa atualizada relativa à execução fiscal. Suspensão por aderência ao parcelamento. Permanência de pendência relativa apenas ao julgamento de contas irregulares. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de **Certidão Liberatória** formulado pelo **Município de Imbituva**, com a finalidade de recebimento de recursos estaduais e federais. O ente informa que não foi possível a emissão *online* da certidão, em face do Acórdão n.º 646/2023 do Tribunal Pleno, no Processo n.º 325190/18.

A **Coordenadoria de Contas**, pela Instrução n.º 360/26 (peça 5), e a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, pela Instrução n.º 177/26 (peça 6), manifestaram-se favoravelmente no âmbito de suas atribuições.

A **Coordenadoria de Medidas Executórias**, pela Informação n.º 2086/26 (peça 7), concluiu pela impossibilidade de deferimento do pedido, ao apontar a existência de duas pendências em relação ao Município. A primeira delas, relacionada ao Processo n.º 325190/18, diz respeito às contas julgadas irregulares, de responsabilidade do atual gestor municipal, Sr. Bertoldo Rover, em período em que ocupava a função de presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Associação dos Municípios da Região Centro Sul do Estado do Paraná (CIS

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.MAHT

AMCESPAR).

Quanto à segunda pendência, relativa ao Processo n.º 15323/03, restou observado que o ente está omisso no encaminhamento das informações previstas na Resolução n.º 70/2019 deste Tribunal de Contas, na medida em que não encaminhou certidão explicativa atualizada referente à Execução Fiscal n.º 003198-49.2017.8.16.0092, ajuizada com a finalidade restituir valores devidos por Gaspar Goebel Neto, por força do Acórdão n.º 2099/2017.

Em face do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no Parecer n.º 234/26 – 2PC (peça 8), foi contrário à emissão da certidão liberatória.

Por meio do **Despacho n.º 601/26 – GCFSC** (peça 9), determinei a intimação do Município de Imbituva para que se manifestasse especificamente acerca das restrições apontadas no Processo n.º 15323/03, informando as providências concretas que já foram adotadas para a regularização da irregularidade apontada.

Na Petição Intermediária n.º 298856/26 (peças 10 a 12), o **Município de Imbituva** anexou certidão explicativa atualizada referente à Execução Fiscal n.º 003198-49.2017.8.16.0092 (peça 12).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai dos autos, o Município de Imbituva encontra-se impedido de obter a certidão liberatória, diante das seguintes pendências: (1) a relacionada ao Processo n.º 325190/18, decorrente do julgamento de contas irregulares, de responsabilidade do atual gestor municipal; e (2) a relacionada ao Processo n.º 15323/03, decorrente do não encaminhamento de certidão explicativa atualizada referente à Execução Fiscal n.º 003198-49.2017.8.16.0092, ajuizada com a finalidade restituir valores devidos por Gaspar Goebel Neto, por força do Acórdão n.º 2099/2017.

Segundo se observa da certidão explicativa atualizada anexada pelo Município à peça 11, a Execução Fiscal n.º 003198-49.2017.8.16.0092 atualmente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.MAHT

está suspensa, devido ao parcelamento ao qual aderiu Gaspar Goebel Neto – e deferido judicialmente.

Sanado tal ponto, segue a pendência relativa ao julgamento de contas irregulares de responsabilidade do atual gestor municipal – na qualidade de gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Associação dos Municípios da Região Centro Sul do Estado do Paraná (CIS AMCESPAR) –, relativa ao Processo n.º 325190/18, o qual não entendo como suficiente para impedir a emissão da certidão liberatória.

Isso porque a municipalidade ficaria impedida de firmar convênios e obter recursos públicos de alta relevância, constituindo verdadeiro dano reverso aos munícipes. Além disso, a pendência constatada não se refere diretamente à gestão do Município requerente, mas sim a uma causa subjetiva referente ao atual Prefeito, responsável pelas contas irregulares do exercício de 2013 do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Associação dos Municípios da Região Centro Sul do Estado do Paraná. Desse modo, impedir a obtenção da certidão liberatória em tal contexto implicaria prejuízos aos habitantes do Município de Imbituva e à eficiência da gestão, hipótese que considero significativamente desproporcional.

Assim, sopesamento os valores analisados, em caráter excepcional, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que o pedido deve ser deferido.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **DEFERIMENTO** da certidão liberatória pleiteada pelo Município de Imbituva, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[1].

Com a publicação do respectivo acórdão, encaminhem-se os autos à **Diretoria-Geral**, para fins do art. 297, § 4º, do Regimento Interno[2].

---

[1] **Art. 1°.** A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

[2] **Art. 297.** Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.MAHT

Após a emissão da certidão, encaminhem-se os autos à **Secretaria** para controle do prazo de trânsito em julgado.

Por fim, encaminhem-se à **Diretoria de Protocolo**, para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

DEFERIR a certidão liberatória pleiteada pelo Município de Imbituva, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[4].

órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V. (Redação dada pela Resolução n° 2/2006) [...]
§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo. (Redação dada pela Resolução n° 105/2023)
[3] **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
[4] **Art. 1°.** A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.MAHT

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.MAHT